

JV DO BRASIL COMERCIO DE CLIMATIZADORES LTDA



ILMO. SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE-RS.

Assunto: Dispensa Nº 03/2026

Objeto: Aquisição e instalação de climatizadores de ar no ginásio municipal 13 de abril.

JV DO BRASIL COM. DE CLIMATIZADORES LTDA, inscrita no CNPJ n.º55.210.323/0001-00, com sede na Rua Helmuth Priesnitz, 5030, Andorinha, CEP: 85.966-158, Marechal Cândido Rondon/PR, doravante denominada RECORRENTE, neste ato representada por sua sócia administradora que infra assina, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de desclassificação de sua proposta**, referente ao **item 1** (climatizador) do edital supracitado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente interposição de recurso ocorre dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, conforme a data da ciência da desclassificação e o prazo do edital.

II. DOS FATOS

A Recorrente participou do processo de Dispensa em epígrafe, apresentando proposta para o fornecimento de climatizadores de ar via e-mail. Contudo, foi surpreendida com a desclassificação de sua proposta sob a seguinte alegação:



JV DO BRASIL COMERCIO DE CLIMATIZADORES LTDA

A proposta da empresa **JV DO BRASIL COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA**, não atende a requisitos técnicos mínimos obrigatórios do Termo de Referência, descumprindo especificações essenciais relativas a:

- Capacidade mínima de reservatório;
- Dimensões máximas permitidas;
- Material do gabinete;
- Configuração dos painéis evaporativos;
- Sistema de comando exigido.

Dessa forma, verifica-se incompatibilidade técnica objetiva com o objeto licitado, não sendo possível sua aceitação sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

III. DO DIREITO

A presente peça recursal tem por objetivo reverter a decisão administrativa de desclassificação em processo de dispensa, utilizando como base jurídica a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como os princípios constitucionais e infralegais que regem a matéria. A argumentação demonstrará que a decisão recorrida desconsiderou fatos jurídicos e técnicos relevantes, especialmente no tocante à finalidade do processo licitatório, à observância dos princípios obrigatórios e à motivação do ato administrativo.

A decisão de desclassificação, embora pautada em uma exigência do edital, contraria os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021 e da Administração Pública, conforme demonstrado abaixo:

1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações públicas devem observar princípios como legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, **competitividade, economicidade e eficiência** (art. 5º). Exige ainda que decisões administrativas sejam motivadas (art. 18) e que **especificações técnicas restritivas só sejam admitidas se devidamente justificadas por estudo técnico** (art. 41).

O objetivo central do processo licitatório é contratar a solução mais adequada ao interesse público, e não impor exigências desnecessárias que limitem a competitividade ou afastem propostas vantajosas. Conforme Manual Digital do Tribunal de Contas da União:

“Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública convoca, sob condições estabelecidas em ato próprio (edital de licitação), interessados para apresentação de propostas relativas ao fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.”



Portanto, o processo licitatório deve ser instrumento para a solução de problemas e atendimento do interesse público, e não para a imposição de requisitos que restrinjam indevidamente a competição ou limitem a eficiência e a economicidade da contratação.

A exigência de características técnicas sem justificativa concreta afronta a finalidade do certame, razão pela qual deve ser revista.

2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021.

A exigência de características específicas em detrimento de outras opções **que atendem plenamente a solução da necessidade** do Órgão **restringe** injustificadamente a participação de fornecedores, eleva custos e não se mostra essencial à funcionalidade do climatizador, contrariando os princípios suscitados. Especificações técnicas devem ser apenas aquelas indispensáveis ao objeto, evitando barreiras desnecessárias à participação.

3. CAPACIDADE MINIMA DO RESERVATÓRIO

A **capacidade de água de reservatório 140l**, característica que não encontra guarida no **Princípio da Eficiência**, tampouco é respaldado tecnicamente para tamanha restrição, como será demonstrado infra:

Se o aparelho estará diretamente conectado à Rede hidráulica não necessita ser tão grande o reservatório, já a Recorrente apresentou um modelo de aparelhos com **reservatório de 80 litros mais a rede hidráulica** com abastecimento contínuo, uma vez que, somente desligará o aparelho, caso haja algum desligamento na rede no momento do uso, e se isso ocorrer, ele terá desenvolvimento até o limite para acionamento automático da bomba para desligar sem danificar o aparelho.

Ainda neste sentido, a Climattize justifica que não produz aparelhos com reservatórios como solicitado no Edital, para não comprometer a estrutura da parede/janela/teto/etc, que geralmente não é adaptada para tanto peso como os reservatórios de água de 100litros ou mais. E muitas vezes, poderá ser instalado mais aparelhos em uma parede só, que poderá prejudicar a estrutura do imóvel.

4. DIMENSÕES MAXIMAS PERMITIDAS

A desclassificação da empresa fundamentou-se na alegação de que o equipamento ofertado possuiria dimensões superiores às medidas permitidas.



Ocorre que a análise das dimensões do equipamento deve observar o critério técnico efetivamente relevante para a instalação, qual seja, **o tamanho máximo permitido na abertura da parede**, que constitui o limitador físico para passagem e acomodação do equipamento.

No caso em questão, a maior dimensão do equipamento encontra-se projetada para a área externa, não interferindo no espaço interno delimitado pela abertura existente. Assim, não há que se falar em descumprimento das medidas permitidas, uma vez que o ponto determinante para aferição da conformidade é o vão útil disponível, o qual é plenamente atendido pela solução apresentada.

Importante destacar que não se pode promover desclassificação com base em interpretação ampliativa ou restritiva que extrapole o critério objetivo estabelecido. O que deve ser observado é o atendimento às dimensões máximas permitidas para o local de instalação, e não a projeção externa do equipamento, que não interfere na estrutura interna nem compromete a funcionalidade do objeto.

Dessa forma, a desclassificação revela-se desproporcional, pois desconsidera o critério técnico efetivo e afasta proposta plenamente apta ao atendimento das exigências estabelecidas baseada somente nas dimensões gerais do equipamento e não da abertura do vão/parede.

5. MATERIAL DO GABINETE

O Edital exige que o gabinete do equipamento seja confeccionado em material “à prova de corrosão e em fibra”.

Contudo, tal exigência, da forma restritiva como foi estabelecida, não encontra respaldo técnico suficiente que justifique a limitação exclusiva ao material em fibra, tampouco se harmoniza com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da eficiência, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Cumprir destacar que a finalidade da exigência é garantir resistência à corrosão e durabilidade do equipamento. Todavia, essa finalidade é plenamente atendida não apenas por gabinetes em fibra, **mas igualmente por gabinetes confeccionados em alumínio ou aço inox**, materiais amplamente utilizados no mercado, reconhecidos por sua elevada resistência mecânica, durabilidade e comprovada proteção contra processos corrosivos.

Assim, a especificação exclusiva em fibra acaba por impor restrição indevida à competitividade, ao limitar o universo de soluções técnicas aptas a atender ao objeto, sem demonstração de que os demais materiais tecnicamente equivalentes comprometeriam a eficiência ou a vida útil do equipamento.

Importante ressaltar que o princípio da eficiência impõe à Administração a escolha da solução que melhor atenda ao interesse público, considerando desempenho, durabilidade e custo-benefício, e não a adoção de especificação excessivamente restritiva quando existirem alternativas de qualidade igual ou superior.



Nesse sentido, a aceitação de gabinete em alumínio ou aço inox não implica qualquer prejuízo técnico, funcional ou estrutural ao equipamento, sendo materiais que, inclusive, apresentam resistência igual ou superior à corrosão, atendendo plenamente à finalidade pretendida pelo Termo de Referência.

Dessa forma, a manutenção da exigência restrita exclusivamente ao material em fibra configura limitação desnecessária, devendo ser admitidas soluções equivalentes que assegurem resistência à corrosão, eficiência e durabilidade, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

6. CONFIGURAÇÕES DOS PAINES EVAPORATIVOS

Verifica-se que o Edital estabelece especificação restritiva ao exigir equipamento com painéis evaporativos laterais e traseiros de 200 mm, configuração que, na prática, apenas uma indústria em âmbito nacional é capaz de atender, o que evidencia limitação indevida à competitividade do certame.

Tal exigência não encontra justificativa técnica suficiente que demonstre ser esta a única solução capaz de atender à necessidade da Administração.

No que se refere aos sistemas de placas evaporativas, é importante esclarecer que a eficiência do processo de climatização decorre da vazão de ar associada à área total de placas evaporativas disponíveis para troca térmica, e não necessariamente da disposição específica em laterais e traseira simultaneamente.

Equipamentos que possuem apenas colmeias traseiras, desde que mantenham a mesma área total de placas evaporativas e compatibilidade com a vazão de ar do sistema, proporcionam desempenho equivalente em termos de resfriamento, ventilação e umidificação do ambiente.

Assim, a exigência de painéis laterais e traseiros de 200 mm não representa requisito técnico indispensável, mas mera opção construtiva, não sendo condição determinante para a eficiência do equipamento.

Cumprir destacar que os climatizadores ofertados pela ora Recorrente são devidamente catalogados e homologados pelo INMETRO, atendendo aos padrões técnicos e normativos aplicáveis, o que reforça a conformidade e segurança da solução apresentada.

Ademais, os equipamentos da Recorrente possuem formato construtivo cônico, no qual a parte traseira apresenta maior dimensão em relação à frontal, proporcionando melhor aproveitamento do fluxo de ar e adequada distribuição da ventilação, garantindo desempenho técnico compatível com a finalidade pretendida.

Portanto, ao restringir a configuração exclusivamente a painéis evaporativos laterais e traseiros de 200 mm, o Edital acaba por limitar o universo de competidores sem demonstração de necessidade técnica imprescindível, afrontando os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.



Diante disso, requer-se o reconhecimento da equivalência técnica das demais configurações de painéis evaporativos que mantenham a mesma área de troca térmica e vazão de ar compatível, afastando-se a exigência excessivamente restritiva constante do instrumento convocatório.

7. SISTEMA DE COMANDO EXIGIDO

A pesquisa de mercado realizada com base em manuais técnicos de produtos disponibilizados por diversas marcas demonstra que a grande maioria dos climatizadores evaporativos industriais nacionais utiliza painéis convencionais (LEDs, botões físicos e controle remoto), sendo o painel touch screen uma característica excepcional, adotada por apenas um fabricante. Tal constatação evidencia que a exigência de painel touch não corresponde à prática predominante do setor, tampouco se mostra indispensável para a eficiência do equipamento.

Marca	Interface de Controle
Brizztech	Controle Remoto + LEDs indicadores + botões físicos
Clima Verde	Controle Remoto + Botões físicos + display digital
Climabrisa	Controle Remoto + Painel de LED + botões físicos
Climattize	Controle Remoto + Painel de LED + botões físicos
Ecoclimas	Controle Remoto + Botões físicos + display LED
Eurobrisa	Controle Remoto + Botões físicos + display digital
Luftmaxi	Controle Remoto + Painel de LED + botões físicos
Poloclima	Controle Remoto + Botões físicos + display digital
Ventosul	Controle Remoto + Painel de LED + botões físicos

O painel touch screen constitui exceção no mercado, e sua exigência caracteriza restrição indevida e injustificada à competitividade do certame.

O Art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como um dos objetivos do processo licitatório "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública".

A exigência de painel touchscreen, sem uma justificativa técnica robusta que demonstre sua imprescindibilidade para o desempenho das funções essenciais do climatizador ou para a obtenção de uma vantagem significativa que compense a restrição à competitividade, pode ser questionada. A mera preferência estética que não impacta diretamente o desempenho principal do equipamento não deveria ser motivo para desclassificação de propostas que atendem plenamente à necessidade de climatização.

O produto ofertado pela Recorrente atende integralmente à necessidade da Administração, alia



qualidade reconhecida, diferenciais técnicos e economicidade, reforçando que a desclassificação por ausência de painel touch screen não se justifica diante da solução apresentada.

Não há justificativa técnica para a exigência específica de interface touch screen, considerando que: climatizadores evaporativos possuem funções básicas: liga/desliga, controle de velocidade, umidificação e timer. Painéis LED convencionais com controle remoto atendem plenamente a essas funcionalidades e não há ganho operacional com a tecnologia touch screen.

7.1 CONTROLE REMOTO E WIFI

Cumpra esclarecer que a Recorrente apresentou, em sua proposta de preços, equipamento devidamente equipado com controle remoto e sistema de Wi-Fi (automação), atendendo às funcionalidades exigidas.

As funções do equipamento podem ser ajustadas tanto por meio da interface no painel de LED quanto pelo controle remoto, permitindo o acionamento de comandos como swing, controle de temperatura e umidade, programação de horário para ligar e desligar, entre outras configurações operacionais.

No que se refere ao sistema de automação via Wi-Fi, este possibilita acesso remoto por meio de celular, computador ou outro dispositivo compatível, permitindo a realização das mesmas configurações mencionadas, à exceção do comando de swing.

7.2 DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é clara ao vedar exigências técnicas que restrinjam a competitividade sem respaldo em estudo técnico robusto. Destaca-se, nesse sentido, a Decisão Monocrática 1243/2019-8 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que analisou situação análoga envolvendo a exigência de painel touchscreen em equipamentos licitados:

*“Conforme se observa, é patente que a exigência alhures **tolhe o caráter competitivo** do certame, haja vista que injustificadamente impede que os fornecedores/licitantes ofereçam em suas propostas equipamentos com painel touchscreen com telas menores ou maiores de 5 e 9 polegadas, bem como **impedindo a participação de tela LCD, preto e branca, tela ou sem a função touchscreen.**”*

No caso concreto, a exigência de painel touchscreen — seja quanto à presença da função, ao tamanho da tela ou ao tipo de display —, sem comprovação de sua imprescindibilidade para o atendimento do interesse público, constitui restrição indevida à competitividade e afronta os demais princípios.



8 VAZÃO DE AR – POTENCIA DO MOTOR - E CONSUMO DE ENERGIA

Por fim, o Termo de Referência exige vazão mínima de 70.000 m³/h com motor de 3 CV e consumo máximo de energia 2,60Kwh.

O modelo **SS58** equipado com motor de 3 CV, entrega vazão de até **85.000 m³/h**, com controle eletrônico de velocidade (0 a 60 níveis), possibilitando ajuste conforme a necessidade do ambiente.

Quanto ao consumo energético, o equipamento utiliza sistema de **mancal e polia**, que proporciona:

- Maior eficiência energética
- Consumo inferior ao exigido no edital (de 2,55 kWh)
- Menor ruído operacional
- Menor desgaste do conjunto motor.

Portanto, o equipamento ofertado apresenta desempenho superior com consumo igual ou inferior ao exigido.

IV. DOS PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. **Que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso para habilitação da proposta da Recorrente**, permitindo sua continuidade no certame, em respeito aos princípios da Lei nº 14.133/2021;
2. **Que seja julgado procedente este Recurso, reformando-se a decisão** e reabilitando a Recorrente.
3. **Se indeferido o requerimento acima, REQUER seja o presente Recurso Administrativo remetido à autoridade que lhe for hierarquicamente superior**, com o fim de exercer a análise das questões ora apresentadas e decidir a presente medida recursal em segundo grau de jurisdição administrativa;
4. **Na hipótese de manutenção da decisão de desclassificação, que seja determinada a remessa dos autos ao órgão jurídico consultivo** competente para análise e manifestação formal acerca da legalidade das exigências.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Marechal Cândido Rondon/PR, 23 de fevereiro de 2026.

JANAI MEOTTI VIEIRA
Representante Legal